

## NOTA INFORMATIVA – SEGUROS – COVID 19

### REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO RELATIVO AOS CONTRATOS DE SEGURO

No passado dia 12 de maio, foi publicado o **Decreto-Lei n.º 20-F/2020 que cria um regime excecional e temporário para os contratos de seguro.**

Este regime excecional e temporário **flexibiliza o pagamento dos prémios de seguro** e prevê a **diminuição dos prémios em caso de redução de cobertura devido no âmbito da pandemia de Covid- 19.**

#### • Pagamento do prémio de seguro

Os artigos 59.º e 61.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro relativos à coberta e falta de pagamento, durante o período de vigência do regime ora aprovado, **têm natureza de imperatividade relativa.**

Neste sentido, **o segurador e o tomador do seguro podem convencionar um regime mais favorável ao tomador do seguro,** designadamente:

- a) Pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos;
- b) Afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento;
- c) Fracionamento do prémio;

- d) Prorrogação da validade do contrato de seguro;
- e) Suspensão temporária do pagamento do prémio;
- f) Redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

No caso de seguros obrigatórios, não havendo acordo, **o contrato de seguro é automaticamente prorrogado por um período de 60 dias,** a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida.

Se a prorrogação automática operar, **o segurador tem de informar o tomador do seguro da referida prorrogação com a antecedência mínima de 10 dias úteis** relativamente à data do vencimento do prémio, podendo o tomador de seguro opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento. Caso o tomador de seguro não se oponha, a prorrogação tem de constar do respetivo certificado da vigência do seguro.

Note-se que a cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, até ao final do período de 60 dias da prorrogação automática, **não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado.**

#### • A redução significativa ou suspensão da atividade

No âmbito das medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença Covid-19, **os tomadores de seguros** que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força da pandemia da doença Covid-19, ou **aqueles cujas atividades se reduziram substancialmente** em função do impacto direto ou indireto da pandemia da doença Covid-19, podem solicitar a aplicação:

- a) Com as necessárias adaptações do disposto no artigo 92.º do regime jurídico do contrato de seguro, relativo à diminuição do risco;
- b) Requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

A redução substancial da atividade verifica-se quando o tomador de seguro esteja em **situação de crise empresarial**, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação.

Repare-se ainda que **os seguros de grandes riscos não são abrangidos pelo regime** da redução ou suspensão da actividade.

Quando o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, a redução do prémio é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade seguinte ou, quando o contrato não se prorrogue, deverá ser estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação, salvo quando as partes tenham estipulado diversamente.

#### • Formalização das alterações contratuais

Para formalizar as alterações contratuais elencadas anteriormente, devem as mesmas ser **reduzidas a escrito** em ata adicional, ou em condição particular, devendo ser remetidas pelo segurador no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

#### • Supervisão, regulamentação e regime sancionatório

É responsável pela supervisão e fiscalização da aplicação do disposto no regime ora aprovado a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), sendo que esta entidade tem igualmente competência para densificar, por norma regulamentar, os deveres dos seguradores no que concerne à aplicação deste regime excecional e temporário.

Se **os seguradores incumprirem** os deveres previstos no regime ora aprovado ou a regulamentação da ASF, aplica-se o regime contraordenacional substantivo e processual previsto no Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora.

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [geral@schippacabral.pt](mailto:geral@schippacabral.pt)